



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

**PETIÇÃO** Nº 36-98.2011.6.27.0033  
**ASSUNTO:** PETIÇÃO. (AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO).  
VEREADOR. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO  
DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO  
MANDATO. ELEIÇÕES 2008.  
**REQUERENTE:** MANOEL ALVES COSTA, SUPLENTE DE VEREADOR  
**ADVOGADO:** MILTON COSTA  
**REQUERIDO:** JASSON QUIRINO DA SILVA, VEREADOR NO  
MUNICÍPIO DE ITACAJÁ/TO  
**RELATOR:** JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo em razão de infidelidade partidária proposta perante a 33ª Zona Eleitoral por Manoel Alves Costa, suplente de vereador no município de Itacajá/TO pelo partido Democratas - DEM, em desfavor de Jasson Quirino da Silva, vereador no município de Itacajá/TO eleito pelo partido PMDB, ambos da Coligação Aliança Popular (PMDB - PDT - DEM - PT).

Aduziu a desfiliação sem justa causa, ocorrida em 04 de outubro de 2011, como motivo ensejador da demanda, requerendo a perda do mandato do requerido. Juntou os documentos de fls.03/22.

Proposta na 33ª Zona Eleitoral, reconhecida a incompetência do Juízo por força do art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/07, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral para processamento.

  
José Ribamar Mendes Júnior  
Relator

64  
2

Notificado para regularizar a petição inicial, o requerente apresentou emenda, informando ter sido diplomado 1º Suplente da Coligação Aliança Popular (PMDB - PDT - DEM - PT), reiterou o ato de infidelidade partidária praticado pelo requerido, comunica o desinteresse em pleitear a perda do mandato por parte dos demais candidatos que concorreram à eleição, requer a citação do requerido e ao final a procedência do pedido, determinando ao Presidente da Câmara de Itacajá/TO empossar o requerente no cargo de vereador pela Aliança Popular.

Juntou os documentos de fls. 39/44. Não apresentou rol de testemunhas.

Eis o relatório. Decido.

Expõe a inicial tratar-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo em razão de infidelidade partidária proposta por Manoel Alves Costa, suplente de vereador no município de Itacajá/TO pelo partido Democratas - DEM, em desfavor de Jasson Quirino da Silva, vereador no município de Itacajá/TO eleito pelo partido PMDB, ambos da Coligação Aliança Popular (PMDB - PDT - DEM - PT),

As condições da ação não estão presentes.

O art. 1º § 2º da Resolução TSE nº 22.610/07 exige interesse jurídico por parte do autor da demanda, conforme transcrevo:

**§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes,**

José Ribamar Mendes Júnior  
Relator

**quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.**

Ao exigir interesse jurídico para ingressar com ação de perda de mandato eletivo, objetivou-se delimitar os legitimados ativos, impondo-se um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada.

Por ora esse vínculo não está demonstrado, pois caso o requerido venha a perder deixar o cargo em razão de ação desta natureza, não há a possibilidade do requerente assumir a vaga, pertencente ao partido PMDB, e não a Coligação Aliança Popular.

Nesse contexto, legitimado para gerir o processo é aquele que ocupa o primeiro lugar na ordem de suplência do partido, não sendo o caso dos autos, visto ser o requerente filiado ao partido Democratas.

O TSE já se manifestou acerca da legitimidade para ações dessa natureza na Petição nº 3.019 /DF:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que **a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação.** Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, 9º 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, **o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.**

(...)

José Ribamar Mendes Júnior  
Relator

66  
7

Isso posto, indefiro a petição inicial *ex vi* do art. 295, II e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 I e VI, do CPC, e art. 53, XX do Regimento Interno TRE-TO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Palmas, 13 de fevereiro de 2011.

  
**Juiz José Ribamar Mendes Júnior**

RELATOR